



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1001602-48.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelada/apelante GABRYELLE STEFANNY PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48466

Apelação nº 1001602-48.2022.8.26.0451

Comarca de Piracicaba

Apelantes: **MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA E GABRYELLE STEFANNY PEREIRA**

Apelado: Os mesmos.

Juiz de Direito: Lourenço Carmelo Tôrres

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. A autora alegou a inexistência de dois débitos e pleiteou indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes que justifique os débitos contestados e (ii) a procedência do pedido de indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A parte ré demonstrou a formalização do contrato por meio eletrônico, com biometria facial e geolocalização, não havendo indícios de fraude.

4. A celebração de contratos eletrônicos é válida e não requer as formalidades dos contratos presenciais. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não autoriza a declaração de invalidade de negócios jurídicos regularmente celebrados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento ao recurso do réu.

Tese de julgamento: 1. A formalização de contratos por meios eletrônicos é válida e eficaz. 2. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não implica a nulidade de contratos regularmente celebrados.

Legislação Citada:

- Código Civil, artigo. 927, parágrafo único.
- Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/5/2008, artigo. 3º, inciso III.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível 1003941-90.2023.8.26.0597, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2023.
- TJSP, Apelação Cível 1007390-64.2023.8.26.0077, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21/6/2024.
- TJSP, Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/2/2024.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pela requerente, cumulada com indenização por dano moral. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “GABRYELLE STEFANNY PEREIRA ajuizou ação em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., pretendendo, em breve síntese, seja declarada a inexigibilidade de dois



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débitos para com a ré, a pretexto de indevidos, bem como seja indenizada pelos danos morais que alega haver sofrido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/40. Devidamente citado, a ré ofereceu contestação às fls. 46/52. Aduziu, resumidamente, haver agido no exercício regular de direito, eis que a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes decorreu do inadimplemento de uma dívida contraída. Tecendo considerações sobre o descabimento do pedido de indenização por danos morais, bateu-se, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 53/119. Réplica às fls. 171/173. Instadas a especificarem provas, manifestaram-se as partes a fl. 177 e a fl. 178. É o relatório.

A r. sentença de fls. 207/209, julgou procedente o pedido inicial. Consta do dispositivo “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data. De se anotar que, em se tratando de ação de indenização, a fixação do valor por danos morais a ser pago em quantia inferior à pedida não caracteriza sucumbência neste particular (THEOTONIO NEGRÃO, "CPC e Legislação Processual em Vigor", Saraiva, 28ª edição, nota 14 ao artigo 459, e Súmula n. 326 do C. STJ). Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, no valor mínimo da Tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, e, não havendo previsão na atual tabela de honorários de valores para o procedimento comum, que é o vigente no CPC, deve ser adotado, então, o valor mínimo do procedimento sumário, que está previsto no item 4.2, no valor de R\$ 3.827,59.*

Opostos os embargos de declaração pela parte autora, os seguintes foram acolhidos nos seguintes termos: “*Então, na parte dispositiva da sentença de fls. 179/182, onde se lê “Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, no valor mínimo da Tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, e, não havendo previsão na atual tabela de honorários de valores para o procedimento comum, que é o vigente no CPC, deve ser adotado, então, o valor mínimo do procedimento sumário, que está previsto no item 4.2, no valor de R\$ 3.827,59. (...)”, leia-se: “(...) sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora. (...)” “*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a autora, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença e majorar a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, e os honorários sucumbenciais para 20% (fls. 231/237).

Apela o réu, requerendo que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Sustenta que a parte autora possui cadastro regular na plataforma da ré, com verificação KYC e autenticação facial.

Os recursos foram recebidos a fls. 258 e ambos apresentam contrarrazões a fls. 238/240 e fls. 245/256.

É o relatório.

2:- Tendo a parte autora infirmado a formalização de relação jurídica, à instituição financeira ré incumbia a demonstração inequívoca de que a contratação descrita de fato se realizou, bastando para tanto que trouxesse aos autos o instrumento correspondente devidamente subscrito pela parte requerente, ou ainda, prova cabal da contratação informal.

O documento de fls. 47 comprova que a parte autora celebrou contrato bancário eletrônico, com captação de imagem de documento de identificação e de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por aplicativo com conexão pela rede mundial de computadores, via aparelho celular, além de captação de IP (*"Internet Protocol"*) e de dados de geolocalização.

Após exame dos documentos colacionados, não há indício de fraude a autorizar a declaração de inexigibilidade do débito.

Acrescenta-se que a celebração de contrato bancário de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado pela via digital é permitida, consoante se extrai do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/5/2008, atualizada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18/6/2009.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hodiernamente, a celebração de transações por meio eminentemente eletrônico é fato comuníssimo, dispensando-se maiores formalidades, realizados em agências de autoatendimento, rede mundial de computadores, contatos telefônicos, aplicativos disponibilizados nos “*smartphones*” etc.

E os meios não presenciais de celebração de negócios só se intensificaram e diversificaram, como corolário implacável da pandemia do vírus corona.

É elementar que os contratos eletrônicos não possuem a formalidade e instrumentalidade dos contratos firmados presencialmente. Nem por isso a obrigação cessa.

Novos desafios se impõem à sociedade com a iminência da assim chamada quarta revolução industrial, não se podendo mais exigir a realização de negócios apenas pelos meios tradicionais consuetudinariamente utilizados há poucos anos.

Não se olvida que às instituições financeiras cabem a adoção de meios de minorar a fraude, como firmemente estabelecido nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco profissional, consagradas na Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça e no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Porém, tal razão não permite a declaração de invalidade de negócio jurídico quando suficientemente demonstrada a sua concretização por meio eletrônico.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO CC DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Sentença de improcedência - Apelação da autora PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Documentos constantes dos autos suficientes à formação da convicção do magistrado, destinatário das provas, possibilitado contraditório, não se vislumbrando prejuízo à parte. MÉRITO -



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratação do cartão de crédito consignado benefício (RCC) - Réu apresentou cópia contrato assinado digitalmente mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada no ato da contratação - Indicação do código de autenticação eletrônica, data e hora da celebração do contrato, número do terminal – IP, além de cópia de documento de identificação da autora - saque vinculado ao cartão disponibilizado em conta de titularidade da autora - Não verificado vício de consentimento - Contratação regular e lícita - Descontos pertinentes - Indenizações indevidas - Sentença mantida com a condenação aos ônus da sucumbência, majorando-se a verba honorária a 15%, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação Cível 1003941-90.2023.8.26.0597, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2023).

“AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Preliminar apresentada em contrarrazões de impugnação aos benefícios da justiça gratuita rejeitada – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Autora que nega ter contratado empréstimo consignado com o réu - Cerceamento de defesa não verificado - Documentos juntados nos autos que se mostram suficientes ao julgamento da lide – Contratação devidamente comprovada pelo banco, realizada mediante biometria facial, geolocalização, indicação de IP, ID de usuário e documento de identificação pessoal - Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores – Sucumbência recursal (Art. 85, § 11, do CPC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível 1007390-64.2023.8.26.0077, Rel. Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21/6/2024).

“Declaratória de nulidade de contrato - Empréstimo consignado - Autora que alegou não reconhecer o empréstimo de nº 630576039, no valor de R\$ 1.466,72, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 39,00 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora

hipossuficiente - Banco réu que logrou comprovar suficientemente que o referido contrato foi firmado pela autora - Contratação que se deu por meio eletrônico, mediante o envio dos dados e documentos pessoais pela autora - Operação que foi assinada eletronicamente por meio de biometria facial da autora - Autora que não negou que o número do celular utilizado para a contratação a ela se referia - Coordenadas de geolocalização de onde partiu a contratação que dizem respeito à comarca onde reside a autora - Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009 - Ação improcedente - Sentença reformada - Apelo do banco réu provido” (TJSP, Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/2/2024).

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 3ª ed., Malheiros, 2003, pág. 71:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Adiante, prossegue:

“Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – supra, n. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]”.

Apresentado aos autos o contrato em nome da parte requerente e não se demonstrando qualquer irregularidade, a improcedência da demanda da autora afigura-se de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento ao recurso do réu, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Arcará a autora integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que ela não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator